



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 176/2022 – PROJETO DE LEI 65/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 65/2022, que “dispõe sobre a alteração da Lei 1.657 de 13 de Dezembro de 2021 dá outras providências”.

### CONSULTA

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, do Poder Executivo Municipal.

### PARECER

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Sob a justificativa de atender o disposto nos artigos 41 e 42 da Lei 4.320/64, os quais dispõem sobre os créditos adicionais, especiais, suplementares e extraordinários, o PL busca autorização para que o Poder Executivo possa autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 31% (trinta e um por cento) da despesa total fixada no orçamento, para reforço das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2022, nos termos previstos no inciso I do artigo 7º e art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320 de 1964.

Insta destacar que o PL pretende alterar (lei 1.657 de 13 de Dezembro de 2021), qual seja a LOA. Ocorre as questões orçamentárias são sempre polêmicas, pois ensejam muita responsabilidade, tanto do executivo, quanto do Legislativo, diante disso, torna-se imperioso uma análise mais a fundo acerca da possibilidade.

Por diversas vezes esta Assessoria Jurídica já mencionou alguns entendimentos do TCE/MG acerca do limite sugerido em relação à possibilidade de suplementação, o que se pode concluir que ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação de percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, entretanto, deve-se deixar claro que “o princípio do planejamento impõe ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias”.

Há algum tempo, o TCE/MG vem entendendo como razoável o limite de 30% para a suplementação dos créditos orçamentários, de forma que a suplementação de créditos adicionais em valores além do percentual de 30% do orçamento denota falha de planejamento e viola a finalidade da lei orçamentária, podendo ensejar irregularidade.

Destaco que o orçamento não é imodificável nem irreajustável, pois, não há como se prever tudo que será necessário a um governo fazer e enfrentar. Para isso, a Constituição e as leis preveem alteração orçamentária por meio de abertura de créditos adicionais; entretanto, com prévia autorização legislativa, indicação dos recursos disponíveis e a devida motivação (art. 167, V, da Constituição c/c art. 7º, 42 e 43 da Lei n.4.320/64), além do art. 165, §8º, que estabelece que a lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos.

Sendo assim, a adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzir a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

Diante do exposto e da urgência pleiteada pelo Executivo, indico que sejam os contadores do Executivo e do Legislativo convidados a participar da reunião de comissão.

Concluo, portanto que apesar de não existir ilegalidade expressa, não é recomendável a suplementação de créditos acima do limite de 30%, não sendo viável a aprovação do referido PL, principalmente por se tratar de uma alteração realizada no final de ano em caráter de urgência de uma Lei municipal tão importante (LOA), logo eventual aprovação do PL pode ensejar problemas em eventuais prestações de contas, conforme as orientações obtidas pelo TCE/MG.

Eis o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas-MG, 06 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104